SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205526 - RO (2026/0098338-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A C M DA S (MENOR)
REPR. POR	:	K L C
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA GUIMARÃES CAVALCANTE - RO012277
		PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO - RO012497
AGRAVADO	:	UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA IMUNOTERAPIA SUBLINGUAL DOMICILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, relativa ao custeio de imunoterapia alérgeno-específica por via sublingual, ministrada em ambiente domiciliar.

2. A conclusão das instâncias ordinárias de que o tratamento é domiciliar, dispensa administração por profissional de saúde e não se enquadra nas hipóteses legais de cobertura obrigatória constitui premissa fática insuscetível de revisão em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A revisão da conclusão sobre a inexistência de dano moral demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência igualmente vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. O conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional é inviável diante da deficiência da demonstração do

Documento eletrônico VDA59822043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:48
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bee990c-d9a7-427c-a137-2929c8d6a1a2

dissídio jurisprudencial e da necessidade de reexame de fatos e provas.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59822043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:48
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bee990c-d9a7-427c-a137-2929c8d6a1a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205526 - RO (2026/0098338-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A C M DA S (MENOR)
REPR. POR	:	K L C
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA GUIMARÃES CAVALCANTE - RO012277
		PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO - RO012497
AGRAVADO	:	UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA IMUNOTERAPIA SUBLINGUAL DOMICILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, relativa ao custeio de imunoterapia alérgeno-específica por via sublingual, ministrada em ambiente domiciliar.

2. A conclusão das instâncias ordinárias de que o tratamento é domiciliar, dispensa administração por profissional de saúde e não se enquadra nas hipóteses legais de cobertura obrigatória constitui premissa fática insuscetível de revisão em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A revisão da conclusão sobre a inexistência de dano moral demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência igualmente vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. O conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional é inviável diante da deficiência da demonstração do

Documento eletrônico VDA59364517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: 333938c0-8d05-4986-b41f-d90b0ec86bab

dissídio jurisprudencial e da necessidade de reexame de fatos e provas.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. C. M. da S. (A.), menor representado por sua genitora, contra decisão que não admitiu o recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DOMICILIAR COM IMUNOTERAPIA SUBLINGUAL. MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta por beneficiário de plano de saúde contra sentença que julgou improcedente pedido de obrigação de fazer, consistente no custeio de tratamento de imunoterapia alérgeno-específica sublingual para rinoconjuntivite alérgica e asma moderada, bem como indenização por dano moral. A negativa da operadora baseou-se na ausência de previsão contratual e no fato de o tratamento não estar incluído no rol da ANS nem nas hipóteses legais de cobertura obrigatória.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear tratamento de imunoterapia sublingual realizado no domicílio do paciente; e (ii) estabelecer se a recusa de cobertura configura dano moral indenizável.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A imunoterapia sublingual, ministrada por via oral em ambiente domiciliar, não está incluída no rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS, tampouco se enquadra nas exceções legais que preveem o fornecimento de medicamentos de uso domiciliar, como antineoplásicos orais ou tratamentos de internação domiciliar substitutiva.*
> *4. A ausência de cobertura obrigatória decorre do fato de o tratamento não demandar aplicação por profissional de saúde ou realização em ambiente ambulatorial, circunstâncias exigidas pelo art. 12, I, alíneas b e c, da Lei nº 9.656/1998.*
> *5. A negativa de cobertura possui respaldo contratual e normativo, conforme parecer técnico da ANS, não configurando conduta abusiva por parte da operadora.*
> *6. A inexistência de prova de prejuízo concreto à esfera anímica do autor ou de conduta ilícita ou arbitrária por parte da operadora de saúde afasta o reconhecimento de dano moral indenizável.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A operadora de plano de saúde não está obrigada a custear tratamento de imunoterapia sublingual realizado em ambiente domiciliar, quando ausente previsão contratual e ausência de enquadramento nas hipóteses de cobertura obrigatória previstas na legislação e nas normas da ANS. 2. A recusa de cobertura baseada em interpretação contratual e normativa*

Documento eletrônico VDA59364517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: 333938c0-8d05-4986-b41f-d90b0ec86bab

razoável, sem prova de ilicitude ou abuso, não configura dano moral indenizável (e-STJ, fls. 353-355).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do agravo, A. sustentou o afastamento do óbice da Súmula n. 284/STF, por entender que o recurso especial estava suficientemente fundamentado, defendeu o cabimento do recurso pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, com demonstração do dissídio jurisprudencial, e postulou a reforma do acórdão recorrido por violação de legislação federal e em razão do caráter exemplificativo do rol da ANS.

Em contraminuta, a UNIMED defendeu a manutenção da decisão agravada, sustentando, em síntese, a incidência da Súmula n. 7/STJ e a deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 418-422).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ e da deficiência de fundamentação do recurso especial (e-STJ, fls. 440-442).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, A. alegou, em síntese, **(1)** violação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, do art. 10 da Lei n. 14.454/2022 e do art. 51 do CDC, sustentando que a operadora está obrigada a custear o tratamento de imunoterapia alérgeno-específica por via sublingual, diante do caráter exemplificativo do rol da ANS e do preenchimento dos requisitos legais para a cobertura; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões, a UNIMED defendeu a incidência da Súmula n. 7/STJ, a deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial e o acerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 395-400).

Conforme delineado pelas instâncias ordinárias, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada para compelir a operadora ao custeio de tratamento de imunoterapia alérgeno-específica por via sublingual. A sentença julgou improcedentes os pedidos, entendimento mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por entender que se trata de tratamento

Documento eletrônico VDA59364517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: 333938c0-8d05-4986-b41f-d90b0ec86bab

domiciliar não abrangido pelas hipóteses legais de cobertura obrigatória, afastando, por consequência, o dever de indenizar.

O objetivo recursal consiste em definir se: **(1)** a operadora de plano de saúde estaria obrigada a custear tratamento de imunoterapia alérgeno-específica por via sublingual realizado em ambiente domiciliar, à luz do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, do art. 10 da Lei n. 14.454/2022 e do art. 51 do CDC; **(2)** a recusa de cobertura ensejaria indenização por danos morais; e **(3)** estaria caracterizado o dissídio jurisprudencial apto a autorizar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF.

(1) Da alegada violação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, do art. 10 da Lei n. 14.454/2022 e do art. 51 do CDC

O Tribunal de origem concluiu que o tratamento prescrito é realizado em ambiente domiciliar, dispensa administração por profissional de saúde e não se enquadra nas hipóteses legais de cobertura obrigatória previstas na Lei n. 9.656/1998, razão pela qual reputou legítima a negativa da operadora. Confira-se:

> *Com efeito, conforme expressamente consignado na sentença,* ***a imunoterapia sublingual é realizada por via oral (gotas) em ambiente domiciliar, sem necessidade de aplicação por profissional de saúde ou em ambiente ambulatorial, circunstância que a exclui das hipóteses de cobertura obrigatória previstas no art. 12, I, alíneas "b" e "c", da Lei 9.656/98*** (e-STJ, fl. 352 - sem destaques no original).

Modificar essa conclusão, para reconhecer que o tratamento prescrito se enquadra nas hipóteses legais de cobertura obrigatória, exigiria o reexame das premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR OU AMBULATORIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTEIO. OPERADORA. OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *[...]*
> *4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da administração ambulatorial do medicamento em questão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *[...]*
> *6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59364517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: 333938c0-8d05-4986-b41f-d90b0ec86bab

(AREsp n. 3.129.132/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

(2) Do dano moral

A pretensão de condenação ao pagamento de danos morais parte da premissa de que a negativa de cobertura foi ilícita.

Todavia, o Tribunal rondoniense concluiu que a recusa mostrou-se legítima, afastando o dever de indenizar. Confira-se:

> ***Quanto ao pedido de indenização por dano moral, a sua improcedência é consequência lógica da ausência de ato ilícito por parte da apelada****. A recusa de cobertura, amparada em interpretação contratual e legal razoável, não configura, por si só, ofensa à dignidade ou abalo psicológico indenizável, tratando-se de mero aborrecimento decorrente de divergência na execução do contrato* (e-STJ, fl. 353 - sem destaque no original).

A revisão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. A revisão da configuração ou não do dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.137.577/DF, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

(3) Do dissídio jurisprudencial

O recurso igualmente não comporta conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Além de inexistir demonstração adequada do dissídio, o exame da tese pressupõe o reexame das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, circunstância incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59364517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: 333938c0-8d05-4986-b41f-d90b0ec86bab

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: 333938c0-8d05-4986-b41f-d90b0ec86bab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.205.526 / RO

Número Registro: 2026/0098338-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70044987920248220005

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A C M DA S (MENOR)
REPR. POR	: K L C
ADVOGADOS	: PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO - RO012497
	SIMONE APARECIDA GUIMARÃES CAVALCANTE - RO012277
AGRAVADO	: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:08
Código de Controle do Documento: 8e1c8166-336f-4630-be5d-241e490bd84d

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:08
Código de Controle do Documento: 8e1c8166-336f-4630-be5d-241e490bd84d